(Processo nº 00200.002436/2024-62)

Às onze horas do dia nove do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para apreciarem o recurso da licitante FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa MAIS SERVIÇOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90067/2024, assim como acerca de sua inabilitação no certame. Em síntese, seguem os pontos essenciais para análise: 1) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MÉDIAS DOS ÚLTIMOS RECOLHIMENTOS DE PIS E CONFINS - VIOLAÇÃO AO SUBITEM 12.1.1, a.1.5 DO EDITAL – "[...] o edital é cristalino ao exigir que os licitantes submetidos ao regime do lucro real apresentem, juntamente com a proposta de preços, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) ou Escrituração Fiscal Digital (EFD), comprovando que as alíquotas dos referidos tributos constantes da planilha de custos correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos e não o percentual total dos mesmos. 12.1.1. A proposta de preços deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes anexos: (...) a.1.5. As licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS deverão apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) ou Escrituração Fiscal Digital (EFD), comprovando que as alíquotas dos referidos tributos constantes da planilha de custos correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com base nos quatro últimos demonstrativos ou, quando estes forem em número inferior a quatro, nos demonstrativos apresentados após o enquadramento da empresa no regime de tributação lucro real. [...] Dessa forma, resta evidenciado o descumprimento do edital pela Recorrida, que deixou de apresentar documento expressamente exigido no subitem 12.1.1, a.1.5 (DACON ou ECD) com a intenção precípua de obter uma vantagem indevida e enxertar custos desnecessários à administração em sua proposta. [...] a Recorrida subdimensionou o peço dos equipamentos e apresentou as alíquotas de PIS e CONFINS em sua totalidade, como se não tivesse feito qualquer compensação. Isso tem o objetivo único de já no início do contrato gerar a alegação de que os insumos foram subdimensionados e pedir reajuste ou reequilíbrio do preço. Se a tentativa não der certo, a Recorrida tem uma gordura para queimar em decorrência dessa artimanha, contudo, se der certo, a Recorrida será duplamente beneficiada. ISSO É VERDADEIRA MANIFESTAÇÃO DO CHAMADO

(Processo nº 00200.002436/2024-62)

JOGO DE PLANILHA. Assim, caso essa administração não desclassifique a Recorrida, deverá no mínimo, determinar a adequação de PIS e CONFINS à realidade tributária da empresa, sob pena de macular o princípio da isonomia entre os licitantes. 2) DO SUBDIMENSIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS – Com dito, foi atribuído valor irrisório aos equipamentos quando comparados com o valor atualmente praticado pela Recorrida no atual contrato. Podemos citar vários exemplos que demonstram a total incompatibilidade dos preços praticados atualmente e os apresentados na proposta da Recorrida. [...] Nos parece bem tranquilo visualizar que os preços praticados pela Recorrida no atual contrato e os preços por ela propostos são totalmente discrepantes. Daí só conseguimos chegar a duas conclusões possíveis: ou atual contrato está superfaturado ou a proposta está subdimensionada e inexequível. [...] De outro lado, se mesmo após a comparação dos preços praticados pela Recorrida no atual contrato e os preços orçados em sua proposta essa administração não chegar à conclusão de que existem preços de insumos inexequíveis, que ao menos seja empreendida diligência a fim de determinar apresentação de notas fiscais que justifiquem o preço praticado. Nesse ponto, temos que a apresentação de preços totalmente discrepantes com a realidade do mercado deva ser objeto de análise mais acurada dessa administração. Ora, se o exame da Recorrente foi examinado com tamanho rigor, não há porque a comissão agir com leniência com a Recorrida. 3) DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM FORTES INDÍCIOS DE FALSIDADE - Outro ponto que merece especial atenção dessa comissão de licitação, é o fato de Recorrida ter apresentado duas declarações inverídicas afirmando que atende à reserva de cotas para deficientes e reabilitados da Previdência Social, em total desacordo com o determinado no subitem 5.4.3, "b" do edital, que assim determina: 5.4. A licitante deverá preencher, em campo próprio do sistema eletrônico, as declarações: (...) 5.4.3. de cumprimento da legislação trabalhista: (...) b) sobre cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz. [...] Após efetuar diligência por conta própria, a Recorrente aferiu, através de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que a Recorrida (matriz e filial) não emprega deficientes e reabilitados conforme percentual previsto em lei. 'Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias

(Processo nº 00200.002436/2024-62)

e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 17/08/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.'" 4) DO **BALANÇO PATRIMONIAL** – O presente recurso também visa reformar o entendimento de que a empresa Recorrente deve ser desclassificada do certame em razão de algumas divergências em seu balanço patrimonial. Primeiramente, temos que ter em mente que o balanço patrimonial é um instrumento mutante. Não existe qualquer ilegalidade em promover mudança no instrumento, desde que comunicado ao órgão competente. No presente, as mudanças foram todas devidamente comunicadas para a Receita Federal. Inclusive o aporte de capital foi aceito pelo corpo técnico como justificado. Ademais, pelos supostos defeitos apontados, a Recorrida continuaria cumprindo com os requisitos de habilitação através de índices e patrimônio líquido mínimo. Assim, não faria qualquer sentido a Recorrente tentar esconder ou maquiar a sua real situação econômica, pois não obteria nenhuma vantagem. Dessa forma, pugnamos para que o exame da habilitação econômica seja realizado a partir do balanço patrimonial que foi devidamente enviado ao órgão competente, pois referido instrumento, ainda que supostamente contenha vícios, atende às exigências do edital. A empresa MAIS SERVIÇOS LTDA registrou contrarrazões tempestivamente, impugnando as alegações formuladas pela Recorrente. Os principais trechos da peça serão transcritos quando da discussão de cada ponto. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Passa-se à análise do mérito de forma sequencial, conforme os tópicos alegados pela Recorrente, baseada no Edital, nas considerações do Órgão Técnico (COCVAP/SELESC), na Lei nº 14.133/2021 e legislação de regência, no edital do certame, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Com relação ao ponto 1) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MÉDIAS DOS ÚLTIMOS RECOLHIMENTOS DE PIS E CONFINS – VIOLAÇÃO AO SUBITEM 12.1.1, a.1.5 DO EDITAL, assim rebateu a RECORRIDA em sede de contrarrazões: "Percebe-se que o instrumento convocatório é cristalino ao estabelecer em cláusula 12.1.7 e subitens a responsabilidade exclusiva da Arrematante sob as alíquotas apresentadas. Assim vejamos: 12.1.7. Caso venha a ser contratada, a licitante não poderá alegar falta ou omissão de itens nas referidas planilhas, e, às suas expensas, deverá executar todos os serviços e fornecer todos os materiais que se mostrarem posteriormente

(Processo nº 00200.002436/2024-62)

necessários ao pleno atendimento do objeto contratado, sem que isso implique em custo adicional ao Senado Federal. a. A licitante assume integral responsabilidade acerca das alíquotas e bases de cálculo dos tributos e contribuições previdenciárias que compõem a proposta, em especial àqueles influenciados por seu regime de tributação (PIS e COFINS); por incidência de desoneração (INSS e CRPB) e/ou diferenciação de alíquota/base de cálculo em decorrência da atividade desempenhada (ISS). a.1. A aceitação da proposta por parte do Senado Federal não gera para a futura contratada o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro quando a modificação superveniente da alíquota e/ou base de cálculo dos tributos e contribuições previdenciárias for decorrente de ato voluntário da empresa ou em face de erro inescusável quanto à interpretação de seu regime de tributação. (Grifo nosso) Portanto, a consequência por, eventualmente, apresentar algum percentual em divergência do que de fato viesse a ser tributado por algum beneficio econômico seria totalmente da empresa, ao qual não faria jus ao aludido benefício. Outrossim, tem-se que o próprio instrumento convocatório, nas observações constantes de seu Anexo 8, estabelece as alíquotas como referência, vejamos: As alíquotas do COFINS e do PIS são 7,6% e 1,65%, respectivamente, no regime tributário Lucro Real. Nas alíquotas do COFINS e PIS são 3,0% e 0,65%, respectivamente, no regime Lucro Presumido. No que se refere a necessidade de a Recorrida apresentar, nos termos da alínea "a.1.5" do item 12.1.1 da minuta de edital, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) ou Escrituração Fiscal Digital (EFD), foi superada com a realização de diligências, por meio de documentação enviada e anexada no Portal de Transparência do https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-Senado Federal (link: contratos/licitacoes/56582/detalhamento/64705). Cumpre salientar a necessidade de consideração de tal documentação complementar, ainda que no âmbito da fase recursal, tendo em vista o que dispõe o item 15.2.1 do edital: "Na análise do recurso, a Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, constituindo meio legal de prova os documentos obtidos". Conforme orientações constantes do Anexo 8 do edital, as empresas submetidas ao regime tributário Lucro Real deverão considerar, para fins de composição de custos inerentes à proposta as alíquotas do COFINS e do PIS de 7,6% e 1,65%, respectivamente, tal como informado pela MAIS SERVIÇOS LTDA. Com relação ao ponto 2) DO SUBDIMENSIONAMENTO

(Processo nº 00200.002436/2024-62)

DOS EQUIPAMENTOS, assim rebateu a RECORRIDA em sede de contrarrazões: "Esta Recorrida já atua no setor objeto do certame de longa data, logo possui relação direta com os fornecedores o que lhe concede situações mais vantajosas. Ademais, tem-se que a Recorrida adquire sempre grandes quantidades de material/ferramentas a baixo custo, mantendo um estoque próprio e regulador para seus contratos, o que acaba por lhe permitir que os utilize na gestão de seus contratos obtendo preços mais vantajosos. [...] A utilização de estoque regulador é uma prática de mercado comum justamente no intuito de melhorar os preços praticados e possibilitar descontos maiores gerando um diferencial de mercado. [...] Nesse sentido, a própria Recorrente suscitou em fase de recurso na primeira sessão do certame, em suas razões, que se utilizava da mesma prática de mercado, o que acaba por ser no mínimo curioso que a utilização de um estoque regulador seria legal para a Recorrente, pois assim o fez para justificar seu preço, no entanto seria ilegal e imoral para a Recorrida, com todas as vênias não lhe assiste a menor razão. Por fim, cumpre reiterar, a Recorrente possuía um preço inferior da proposta desta recorrida, seria minimamente contraditório que a proposta da Recorrida seja inexequível, enquanto a proposta da Recorrente, supostamente seria exequível." Órgão Técnico com formação na área contábil (COCVAP/SADCON) foi instando a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: "Não fazemos nenhuma análise comparativa quanto aos preços apresentados para os materiais na proposta e aqueles praticados no mercado, inclusive é permitido a qualquer licitante apresentar custo zero para os materiais declarando que fornecerá os mesmos sem ônus para o Senado, entendemos que tal prática é possível como estratégia de competitividade das licitantes. Há que se destacar ainda que o pedido de reajuste ou reequilíbrio por esse motivo não está previsto no edital, o que torna a alegação da FORTALEZA sem fundamento. Um pedido de reajuste seria possível somente em uma eventual prorrogação contratual e mesmo assim através da aplicação de índices de inflação oficiais, o que certamente não seria capaz de recompor perdas referentes a prática de valores "irrisórios" como alega a recorrente". Eventual inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, uma vez que, reitere-se, o critério de julgamento é pelo menor preço global para a contratação delineada, e não pela análise de elemento inserido em um contexto global muito maior. Com relação ao ponto 3) DA APRESENTAÇÃO DE

(Processo nº 00200.002436/2024-62)

<u>DECLARAÇÃO COM FORTES INDÍCIOS DE FALSIDADE</u> – A Recorrente equivoca-se na interpretação da exigência contida no item 5.4.3, "b", do edital, uma vez que não se está a exigir o cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, mas sim a declaração de cumprimento. Por oportuno, transcreve-se o referido dispositivo: "5.3. A licitante deverá preencher, em campo próprio do sistema eletrônico, as declarações: [...] 5.3.3. de cumprimento da legislação trabalhista: [...] b) sobre cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz" [grifou-se]. Nesse sentido, a Recorrida atendeu ao edital plenamente, uma vez que firmou a referida declaração no sistema, conforme pode ser observado no relatório disponibilizado no portal de transparência do Senado Federal (https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-econtratos/licitacoes/56582/detalhamento/64626). Eis o inteiro teor da citada declaração: "Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas". Ademais, como bem apontou a Recorrida nas contrarrazões, a própria Recorrente não consta como regular na mesma consulta por ela apontada (vide certidão extraída do site do MTE disponibilizada portal de transparência do Senado no pelo link https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-

contratos/licitacoes/56582/detalhamento/64625). Ainda, em sede de contrarrazões, a Recorrida esclarece que: "Há um importante debate da sociedade civil para que políticas inclusivas possam ser alcançadas de forma efetiva, cumpre destacar que esta empresa mantém e reafirma seu compromisso como uma empresa inclusiva, no entanto tem se demonstrado ao longo do tempo a impossibilidade de cumprimento integral da referida cota. Esta tarefa que tem se demonstrado tão difícil é o que motiva as inúmeras reuniões/audiências entre órgãos e empresas; ações judiciais; ações administrativas junto a órgão reguladores, além de tentativas de composição entre sindicatos. Tudo isto pelo simples fato de que mesmo mantendo perenemente a oferta de vagas para candidatos PCD, a cota em si tem se demonstrado um desafio. Tal fato é de inequívoco conhecimento de toda a sociedade civil, tanto que, como já delineado, o judiciário tem se manifestado a favor das empresas para ausência de penalização. Portanto, verifica-se que o próprio judiciário e toda a sociedade civil tem plena ciência da impossibilidade em diversos momentos de

(Processo nº 00200.002436/2024-62)

alcançar a referida cota que as decisões judiciais são pacificadas pela não aplicação de qualquer penalização, vejamos: TRT-18, Processo nº 0010647-58.2020.5.18.0121: A 1ª Turma do TRT-18 anulou um auto de infração ao reconhecer que a empresa fez esforços contínuos para preencher as cotas de PCD, mas não obteve sucesso devido à falta de candidatos no mercado, afastando a multa por não haver negligência ou discriminação. TRT-4, Processo nº 0020059-16.2019.5.04.0020: Tribunal entendeu que a ausência de profissionais PCD qualificados no mercado não pode ser imputada à empresa quando esta comprova esforços contínuos e campanhas de contratação. TRT-3, Processo nº 0001157-53.2018.5.03.0005: Empresa comprovou que manteve processos seletivos abertos e fez parcerias com instituições especializadas, porém a falta de interesse de candidatos foi reconhecida como motivo suficiente para afastar penalidades. Além disso, concessa vênia de ser repetitivo, é importante destacar que a legislação que impõe a cota de contratação de PCD não leva em consideração as especificidades do mercado de trabalho e, especialmente, do setor de atuação da Recorrida. A natureza dos serviços prestados pela empresa envolve o fornecimento de mão de obra para execução de serviços específicos contratados, onde a Recorrida atua. É preciso ressaltar que a Recorrida, mesmo diante das dificuldades mencionadas, busca de maneira constante e proativa a adequação à legislação vigente. Essa busca inclui o estabelecimento de parcerias com agências de recrutamento especializadas em candidatos PCD, participação em feiras de emprego inclusivas, e ações internas para adaptar o ambiente de trabalho para melhor recepção desses profissionais. Nobre julgador, esta empresa entende que está sim adequada a legislação PCD estando balizada pela própria jurisprudência trabalhista ao qual já fora supramencionada, restando a discussão mais ampla sobre a inequívoca impossibilidade de cumprimento integral da norma, de competência para o judiciário ao presente momento e em momento diverso para que o legislador revise para a peculiaridade de cada caso a norma geral. Logo, concessa vênia, não é da competência desta ínclita comissão de licitação abordar uma discussão tão ampla e aprofundada que está tramitando em âmbito judicial e administrativo. Vale salientar que esta d. em outro momento já se manifestou no sentido de que discussões acerca de processos estranhos ao procedimento licitatório e que não transitaram em julgado não são da competência desta comissão, logo não devendo estes influenciarem, vejamos: 8 – DO PROCESSO Nº 08700.004914/2021-05 – CADE – A respeito do alegado é

(Processo nº 00200.002436/2024-62)

de se destacar que a via recursal adotada não parece ser a mais adequada, ao buscar a Recorrente fomentar suposta infração cometida pela licitante FORTALEZA, em se tratando de processo em tramitação no âmbito do CADE. A contabilização dos funcionários alocados e a impossibilidade de preenchimento das cotas legais, não reflete o verdadeiro papel da Recorrida de ser uma empresa inclusiva que preza pelo pleno atendimento da legalidade e da inclusão social. Portanto, enquanto não houver um posicionamento definitivo das autoridades competentes sobre a base de cálculo adequada, a Recorrida defende que a cota de PCD seja aceita mesmo que incompleta pelas evidências dos esforços praticados pela Recorrida de preenchimento. Por fim, vale compreender que dentro do próprio procedimento licitatório 90% das empresas não possuem esta certidão com as vagas preenchidas, demonstrando que a inabilitação por tal motivo se demonstraria um excesso de formalismo, inclusive pela razão de que tal discussão está em aberto na esfera trabalhista não havendo qualquer penalidade para as empresas na referida esfera que é a competente. Ademais, mas não menos importante, a própria Recorrente também não atende a referida cota, provavelmente pelas mesmas razões aqui delineadas, afinal é um problema enfrentado por todas as empresas do ramo que atuam com o objeto do certame. Isso posto, resta por imperioso que seja o presente recurso julgado improcedente em todos os seus termos, uma vez que inexiste qualquer infração editalícia ou legal por esta Recorrida, inexistindo quaisquer indícios de falsidade, como manifestado pela empresa Recorrente." Independentemente disso, ressalte-se o entendimento da Advocacia do Senado Federal sobre o tema, exposto no Parecer nº 214/2024-ADVOSF, por ocasião da realização de outro certame: "A Lei nº 14.133/21 inovou ao incluir a exigência de apresentação de declaração sobre o art. 93 da Lei nº 8.213/91. A exigência está no art. 63, IV: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...] IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Além da declaração durante a licitação, também há necessidade de incluir uma obrigação no instrumento contratual. Conforme o art. 92, XVII: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; Para

(Processo nº 00200.002436/2024-62)

o atendimento de tais dispositivos legais o edital (documento 00100.028007/2024-43) o edital determina o preenchimento de declaração no momento do cadastro da proposta: 5.4. A licitante deverá preencher, em campo próprio do sistema eletrônico, as declarações: [...] 5.4.3. de cumprimento da legislação trabalhista: [...] b) sobre cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz. E o contrato contém obrigação específica: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste: [...] XXXIII - observar as reservas de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas; Em razão da formatação do sistema Compras.gov.br a declaração solicitada no item 5.4.3, b do edital assume formato padrão, comum a todos os participantes da licitação. Cópia da declaração não foi incluída pela COPEL no drive compartilhado com a documentação do certame. Assim, acessei o sistema e emiti a declaração, que vai como anexo da presente manifestação. O documento indica que a vencedora apresentou sua declaração no dia 13/03/2024 às 08:26 e o teor que ora interessa é o seguinte: Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis. A obrigação criada pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91 determina que a empresa 'está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos'. Já a Lei nº 14.133/21, o edital e a declaração padrão do sistema Compras.gov.br utilizam o termo reserva de cargos. A diferença de terminologia é sútil, mas é de extrema importância. A certidão apresentada pelo denunciante é emitida pela SIT/MTE e registra 'que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991'. A certidão não menciona a reserva de cargos, ela certifica sobre o seu efetivo preenchimento, como previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. E não poderia ser diferente uma vez que o fundamento de existir da certidão é o §2º do referido artigo. O cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é uma questão contenciosa que, rotineiramente, acaba na Justiça do Trabalho em razão das multas que são aplicadas pela fiscalização ou de ações movidas pelo MPT. E nos vários litígios o

(Processo nº 00200.002436/2024-62)

entendimento que se consolidou é que os empregadores não podem ser punidos se comprovam que possuem cargos reservados e fazem esforços razoáveis para o seu efetivo preenchimento. Cito como exemplo recente julgado do TST: [...] Discute-se, no presente caso, a necessidade de efetivação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e as eventuais exceções ao seu cumprimento. A exigência prevista no referido dispositivo legal traduz obrigação ao empregador quanto ao cumprimento das cotas mínimas reservadas a empregados reabilitados ou com deficiência. Referido dispositivo consagra verdadeira ação afirmativa em benefício de pessoas que são excluídas do mercado de trabalho, muitas vezes sem condições de provar o seu potencial, a sua adaptabilidade e a possibilidade de convivência com a rotina da empresa. Embora esta Corte Superior já tenha se manifestado no sentido de não ser cabível a condenação da empresa pelo não preenchimento do percentual previsto em lei, quando demonstrado que empreendeu todos os esforços para a ocupação das vagas, mas deixou de cumprir por motivos alheios à sua vontade, tem-se que as alegações quanto às diversas dificuldades encontradas pelo empregador no atendimento do comando previsto em lei devem ser observadas com restrição, sob pena de esvaziarem o conteúdo do preceito normativo. [...] [TST, 7ª Turma, RR 1001046-33.2017.5.02.0712, Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em 10/05/23] [destaquei] Portanto, o que a lei de licitações exige está em linha com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. O licitante deve apenas declarar que possui cargos reservados. Seu efetivo preenchimento é questão estranha à licitação. De fato, conforme o art. 11, I da Lei nº 10.593/022, a competência para a fiscalização é dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Diante de indícios de descumprimento da obrigação, o máximo que pode ser feito é a comunicação ao órgão competente para a tomada das medidas cabíveis. Se posteriormente for comprovada a inexistência das vagas reservadas o licitante poderá ser punido em razão da falsidade de sua declaração. E é importante frisar que não é competência do órgão licitante fiscalizar o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Isso seria uma usurpação da competência legalmente atribuída aos Auditores-Fiscais do Trabalho da SIT/MTE. Percebe-se, portanto, que a lei licitações optou por não cobrar o efetivo cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 − o que poderia ter sido feito com a inclusão da certidão do §2º do referido artigo no rol de documentos de habilitação. O que ela exige é a mera declaração de reserva de cargos que tem apenas o condão de sujeitar o licitante às penalidades por declaração

(Processo nº 00200.002436/2024-62)

falsa. Exigir documento de habilitação além dos previstos em lei é conduta vedada. É pacífico o entendimento do TCU nesse sentido: ENUNCIADO São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de 'certificado de regularidade de obras' e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. [TCU, Acórdão 8019/23-1ª Câmara, Relator Min. Jorge Oliveira, julgado em 08/07/23]. ENUNCIADO É irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório, uma vez que o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (Título VII-A da CLT). [TCU, Acórdão 470/22-Plenário, Relator Min. Vital do Rêgo, julgado em 09/03/22] Dessa forma, a certidão apresentada pelo denunciante não tem o condão de afetar o resultado da licitação. O máximo que ela permite é a comunicação às autoridades fiscalizadoras – e ainda isso parece desnecessário, uma vez que a certidão é emitida pelo próprio órgão fiscalizador, a SIT/MTE. **Do mesmo** modo, a documentação encaminhada pela empresa vencedora do certame não é passível de análise. Sua análise é competência do órgão fiscalizador" [grifou-se]. Com relação ao ponto 4) DO BALANÇO PATRIMONIAL, a Recorrente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar a decisão proferida no julgamento originário. Nesse sentido, considerando o princípio do julgamento objetivo, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os apontamentos da Recorrente não constituem indícios razoáveis para rever a qualificação econômico-financeira, tampouco se amparam em dispositivos legais ou normativos eventualmente infringidos pela Recorrida, não havendo que se falar em rever qualquer decisão do Pregoeiro na condução do certame. Diante do exposto, e com base na manifestação da equipe de apoio com formação contábil, MANTÊM-SE os fundamentos da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa MAIS SERVIÇOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90067/2024. Nada mais havendo a tratar, eu, Janio de Abreu, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.